

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 18.06.2004

EMENTÁRIO Nº 2156-7

18/05/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.088-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(A/S) : MIGUEL MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

I. - Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771/MG, Moreira Alves, Plenário.

II. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

III. - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Súmula 670-STF.

IV. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, **sob a Presidência** do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 18 de maio de 2004.

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

18/05/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.088-1 RIO DE JANEIRO

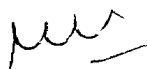
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(A/S) : MIGUEL MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental** interposto da decisão (fls. 349-350) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a sentença que decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas progressivas na cobrança do IPTU no Município do Rio de Janeiro, bem como das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública, ante a indivisibilidade e inespecificidade de seus serviços.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustenta-se ofensa aos arts. 6º; 30, III, V, VI e VII; 145, II e § 2º; 156, I e parágrafo único; e 182, § 4º e II, da mesma Carta.




AI 487.088-Agr / RJ *Supremo Tribunal Federal*

A decisão agravada negou seguimento ao recurso com base em precedentes desta Corte.

Sustenta o agravante, em síntese, a insubsistência da decisão impugnada, dado que essa não analisou a questão central argüida no recurso, qual seja, o reconhecimento da eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal questionada. Ademais, ressalta que o Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento de julgados, cujo teor é semelhante ao dos presentes autos, em face do julgamento das ADI's 2.154 e 2.258.

Ao final, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

18/05/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.088-1 RIO DE JANEIROV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco da decisão agravada:

"(...)

A decisão é de ser mantida. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do **RE 153.771/MG**, Relator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, decidiu, em 20.11.96, no sentido de que 'é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, §1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal'.

No **RE 204.827/SP**, Relator o Ministro Ilmar Galvão, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 12.12.96, reiterou o entendimento.

Em ambos os julgamentos fiquei vencido. Devo ajustar-me, entretanto, ao entendimento do Plenário. Faço-o com a ressalva do meu entendimento pessoal a respeito do tema, tal como me manifestei nos citados julgamentos.

Em relação à taxa de coleta de lixo e de limpeza pública (T.C.L.L.P.), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o **RE 206.777/SP**, Relator o Ministro Ilmar Galvão ('D.J.' de 30.4.1999) decidiu que sua cobrança, quando destinada não somente ao custeio da coleta de lixo domiciliar, mas também à da limpeza pública de maneira global, sem possibilidade de qualquer distinção entre as suas destinações, como ocorre no presente caso, é ilegítima, porquanto direcionada à remuneração de



AI 487.088-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

*atividade estatal indivisível e inespecífica, que deve, portanto, ser custeada pelo produto da arrecadação dos impostos gerais.*

*Por fim, no que toca à cobrança de taxa sobre o serviço de iluminação pública, incide, no caso, a **Súmula 670-STF**, segundo a qual o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.*

*(...)"*.

A decisão é de ser mantida, porque apoiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se vê, a questão de fundo, vale dizer, a tese jurídica em que se embasa o recurso extraordinário foi repelida pelo Supremo Tribunal Federal, num rol de precedentes, todos eles indicados na decisão agravada, ora sob exame.

Por fim, ressalte-se a improcedência da discussão acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e do pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o presente caso trata de matéria distinta daquela tratada nas ADI 2.154 e 2.258. Com efeito, a Lei 9.868/99, impugnada nas referidas ações, trata das ações direta de constitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, objeto do controle abstrato da constitucionalidade das leis, e não do controle



AI 487.088-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

difuso, como no caso, com efeito somente entre as partes. No mesmo sentido foi o entendimento adotado por esta Turma no julgamento do AI 449.777-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

*MU*  
—

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.088-1

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S): MIGUEL MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 18.05.2004.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador